



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2348/2024 – IMPUGNAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2518/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2024.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL, PARA A IMPLANTAÇÃO E COORDENAÇÃO JUNTO AO DEPARTAMENTO PESSOAL DO PROGRAMA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL, A FIM DE ELABORAR PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS – PGR E CONSEQUENTEMENTE O PROGRAMA PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO – PPP, ELABORAR, IMPLANTAR, DESENVOLVER E REALIZAR O PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO E SEUS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS, ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL – ASOS, CID, PERIÓDICOS E AFASTAMENTOS E DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NO TRABALHO – LTCAT – REALIZAR O LIP – LAUDO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ENVIO E-SOCIAL 2220 E 2240, TODAS ELAS NAS UNIDADES DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO E QUESITOS PARA PERICIAS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, PARA O PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II DO EDITAL..”

IMPUGNANTE: RC SEGURANÇA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 38.928.121/0001-70, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, nº 1065, Sala 04, Menino Deus, Pato Branco — PR

1 – BREVE HISTÓRICO:

A Administração Municipal de São Joaquim da Barra deu início a processo licitatório destinado à contratação do objeto em epígrafe. A empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, acima qualificada, apresentou impugnação ao Edital, alegando em síntese, a ausência de cláusulas restritivas notadamente quanto à documentação para a qualificação jurídica das licitantes, bem como, quanto à divisão do objeto em lote. Segundo a impugnante, o edital deveria exigir mais documentos, além dos que foram exigidos, para fins de qualificação das licitantes.

Em suas alegações a impugnante faz as seguintes ponderações:

“Senhor (a) Pregoeiro (a), considerando a natureza dos serviços, devem as empresas licitantes serem devidamente registradas nos conselhos de classe pertinentes, ou seja, no CRM — Conselho Regional de Medicina e no CREA — Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

“Note que tais inscrições junto ao conselho de classe profissional devem ser tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica,



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, tanto os profissionais, como as empresas, devem ter registro no CRM e CREA.”

“Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar o medico do trabalho com ROE - Registro de Qualidade de Especialista, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com MEDICINA DO TRABALHO.”

“Desta forma, considerando que o LTCAT e o PGR (PPRA) podem ser elaborados pelo engenheiro de segurança do trabalho, requer seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de CAT — Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PPRA — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e/ou PGR -- Programa de Gerenciamento de Riscos e ao LTGAT — Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.”

“Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de Segurança e Medicina do Trabalho, são regulamentados também pelo Conselho Regional De Medicina, entretanto, não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, bem como deixa de solicitar documentos extremamente necessários para o bom andamento dos serviços licitados, tendo em vista a necessidade de realização de exames e consultas.”

“Assim, os serviços a serem prestados estão alocados em lote único, entretanto, desta forma, ocorre clara restrição a ampla competitividade do certame.”

2 – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Não assiste razão à impugnante.

O Edital da licitação em questão expressa em seu conteúdo a necessidade identificada pelo município que levou à opção pela contratação do objeto pretendido. Nem o objeto e nem as cláusulas do respectivo edital foram inseridos no processo de contratação de forma aleatória. A Administração Municipal fez um planejamento prévio, como de costume, para determinar o objeto a ser licitado de modo a atender às suas necessidade, bem como, para definir a modalidade de licitação que melhor se adequava ao caso concreto, respeitadas, evidentemente, as disposições contidas no ordenamento jurídico.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações se dá essencialmente na fase interna do processo licitatório, quando do planejamento e da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e condições estabelecidas pelo edital. Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

fase interna da licitação se dá quando a Administração define o objeto a ser contratado, a modalidade e o critério de julgamento, bem como as cláusulas que deverão constar do edital.

Quando da opção pela adoção de cláusulas que permitissem a participação na licitação de todos os prestadores de serviços que atendessem àquelas condições previstas no edital, o município fez uso do seu poder discricionário. Ocorre que o Departamento requisitante dos serviços a serem contratados identificou a necessidade da contratação de prestação de serviços comuns, sem complexidade alguma.

No que pese a Administração estar vinculada ao princípio da legalidade, esta possui poder de escolha dentre mais de uma hipótese possível quando da tomada de decisão. A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei. No entanto, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei.

Este é o entendimento consagrado pela Doutrina.

Sempre que, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deverá levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, estaremos diante do poder discricionário. Assim nos ensina Couto e Silva:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.” (COUTO E SILVA, Almiro do. PODER DISCRICIONÁRIO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan./jun. 1990).

No mesmo sentido temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles.

Vejamos:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013).

Ao contrário do que quer fazer crer a impugnante, o município não é obrigado a exigir a apresentação de documentos de habilitação desnecessários para a contratação que se pretende. A exigência de tais documentos, em que pese favorecer a impugnante, restringiria a participação de um maior número de licitantes impedindo a competitividade e a ampla participação.



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

2.1. – Da Exigência de Comprovação de Qualificação dos Profissionais.

Em apertada síntese as exigências apresentadas pelos editais de licitação para a aferição da habilitação técnica das licitantes, buscam comprovar se as empresas possuem aptidão, qualificação, para o desempenho de determinada atividade que a Administração Pública pretende contratar.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõem a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua em nome da empresa licitante.

No caso concreto, o edital exigiu das licitantes a comprovação da capacidade técnico-operacional para a execução dos serviços que pretende contratar.

Há que se destacar que o objeto a ser contratado se enquadra na definição de serviços comuns, por estarem incluídos dentre aqueles que são considerados usuais perante o mercado, sem complexidade na execução. Em razão disso, a Administração Municipal não fez grandes exigências para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, exigindo basicamente, a comprovação de experiência anterior na execução de objeto semelhante, o que deve ser demonstrado através da apresentação de atestados de capacidade técnica.

Quanto à apresentação dos profissionais que executarão os serviços pela contratada, poderá ser exigido como condição de assinatura do contrato ou como condição para a execução dos serviços. A apresentação dos profissionais devidamente registrados no correspondente Conselho de Classe não é condição de habilitação.

Neste ponto o edital deve ser interpretado em conjunto com a legislação de regência e com a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas. Ocorre que a Administração não pode exigir como condição de participação em licitações, que as empresas licitantes contratem com antecedência os profissionais que executarão os serviços. Da mesma forma, a licitação não pode ser restrita à participação de empresas que já disponham de profissionais no momento da realização do certame. A contratação dos profissionais deve, quando muito, ser demonstrada apenas pela licitante vencedora do certame para fins de assinatura do contrato.

Embora a Administração possa exigir das licitantes a apresentação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, não pode haver a exigência de que estes profissionais estejam contratados no momento da licitação pois isto causaria restrição indevida à participação de possíveis interessados no certame.

Diante disso, o entendimento que prevalece na jurisprudência dos Tribunais de Contas é o de que o vínculo profissional entre os profissionais e a licitante deve ser comprovado apenas no momento da assinatura do contrato.



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

O Tribunal de Contas da União, em recente decisão, trouxe o seguinte entendimento:

*“LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA. A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável **técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato**, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.” (ACÓRDÃO 2353/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 028.764/2022-6 – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 09/04/2024 – Número da ata: 11/2024 – Segunda Câmara).*

Ante todo o exposto e, levando em conta que as empresas licitantes não estão obrigadas a sequer possuir vínculo com os profissionais que executarão os serviços para o fim de participarem de licitações, por óbvio, tais empresas não podem ser obrigadas a comprovarem o registro de profissionais junto aos respectivos conselhos de classe como condição de habilitação nos certames.

2.2 – Da Exigência de Registro das Licitantes junto ao CREA e ao CNES.

De início é necessário deixar evidenciado mais uma vez, que o pregão ora analisado trata da contratação de serviços comuns. Na contratação de serviços comuns, através da modalidade pregão, as exigências contidas no edital devem ser as mínimas necessárias ao cumprimento da legislação em vigor.

Serviços comuns, por sua natureza, são considerados como de pequena complexidade.

Diante de tudo, não há que se falar na obrigatoriedade de exigência de registro das empresas licitantes no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, uma vez que não estamos diante da contratação de serviços de engenharia. Sendo assim, a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, caso seja exigida, deve ser demonstrada apenas através da apresentação de atestados de capacidade técnica, nos termos da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de restrição à participação de empresas interessadas. Evidente que a exigência de inscrição das licitantes no CREA configura indevida restrição ao universo de possíveis competidores no certame.

A Administração Municipal, quando da fiscalização dos serviços contratados analisará o cumprimento de normas estabelecidas pela legislação em vigor, como por exemplo a inscrição dos profissionais responsáveis pela execução em órgãos de classe, quando for o caso.



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

Necessário, mais uma vez, destacarmos que os serviços que se pretende contratar são tipicamente enquadrados como sendo de natureza comum e, desta forma, não há que se exigir a apresentação, como critério de qualificação, do registro da licitante no CREA. Se os serviços a serem contratados exigissem complexidade na execução, a Administração não poderia sequer ter adotado a licitação na modalidade Pregão. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende, inclusive, que a exigência de registro no CREA é suficiente para demonstrar que a Administração Pública pretende contratar serviços de considerável complexidade o que impede a adoção da licitação na modalidade pregão. Isto significa dizer que a exigência de inscrição da licitante no CREA descaracteriza a condição de serviço comum e impede a utilização da modalidade licitatória pregão.

Este entendimento fica evidenciado no voto proferido pelo Iminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho nos autos do processo TC-013229/989/17-3.

Vejamos:

“A certidão de registro da empresa no CREA não pode ser utilizada como elemento de aferição da qualificação técnico-operacional das proponentes. Esta comprovação deve ser requisitada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nas condições disciplinadas pelo artigo 30, II e §1º da Lei 8.666/93 e conforme orientado pela súmula nº 24 deste E. Tribunal. Portanto, a redação do subitem “6.1.4.4.1” demanda aprimoramentos a fim de disciplinar corretamente a comprovação da qualificação técnico-operacional, sendo oportuno recomendar que a Municipalidade observe igualmente o enunciado das súmulas 23, 25 e 30 desta Corte, evitando assim incidir em novas impropriedades.”

O atendimento às pretensões da impugnante serviria apenas e tão somente para restringir a participação de licitantes interessadas, maculando sobremaneira o processo licitatório e ferindo de morte princípios basilares do Direito Público dentre os quais destacamos o da ampla participação, do julgamento objetivo, do procedimento formal e o da vantajosidade.

As exigências constantes do instrumento convocatório devem objetivar apenas garantir que as licitantes realmente possuam personalidade e capacidade jurídica suficiente para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Podemos observar que, no Pregão, a fase de habilitação é ainda menos formalista.

Esta atuação menos formalista prevista na modalidade Pregão ocorre em razão dos bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados que são considerados bens e serviços comuns. Sendo assim, na modalidade pregão, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável.

Este é o entendimento da melhor Doutrina. Vejamos:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 2013.)

Com relação ao objeto elencado no Termo de Referência constante do edital da licitação ora analisada, muito embora tenha cunho técnico, não denota a realização de atividades cuja execução deva recair exclusivamente em profissionais da área de engenharia.

Embora de natureza técnica, porque requerem a utilização de uma habilidade específica, tais atividades não podem ser elevadas à categoria de serviços de engenharia. Neste particular, a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), sintetizando o conceito de serviços de engenharia como sendo aqueles que:

- "a) nos termos da lei que regulamentou a profissão, estiverem elencados entre os que, para sua execução, dependam de profissional registrado no CREA; e*
- b) a atividade de engenheiro for predominante em complexidade e custo. (Sistema de registro de Preços e Pregão presencial e Eletrônico. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2006. pág. 477 e 478)."*

Para o doutrinador, seguindo a linha de entendimento do TCU, duas condições precisam ser preenchidas para a caracterização de um serviço como sendo de engenharia: a) que a atividade esteja inserida entre aquelas regulamentadas pelo CREA: o Conselho Regional de Engenharia não realiza o registro profissional dos profissionais responsáveis pela montagem e desmontagem de estruturas; b) que a participação de engenheiro seja predominante tanto em complexidade como na formação do custo do serviço: nos serviços descritos no Termo de Referência não se identifica uma participação complexa e de maior peso na formação do preço de profissional de engenharia. Dessa forma, os serviços a serem contratados, diferentemente do argumentado pela impugnante, não se constitui em serviços de engenharia, de forma que desnecessárias são as exigências de que as empresas licitantes sejam inscritas no CREA.

Conclui-se então, que, não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços privativos de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição no conselho fiscalizador dessa atividade profissional, logo, não há a necessidade de registro e pagamento de anuidade para o Conselho.



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, a necessidade de inscrição das empresas junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, serviria apenas para restringir a participação de licitantes interessadas no certame, configurando exigência desnecessária.

O edital deixa claro que as atividades que compõem o objeto da licitação serão exercidas em ambientes que integram a estrutura da Administração Municipal. Diante disso, é pacífico o entendimento de que não é necessário o registro junto ao CNES, de empresas que não carecem de estabelecimento próprio para o exercício de suas atividades. No caso em tela, não está presente a necessidade de registro das licitantes junto ao CNES, visto que os serviços serão prestados em locais disponibilizados pelo município.

2.3 – Da Divisão do Objeto em Lote Único.

Não há dúvida quanto à possibilidade de a Administração Pública adotar a divisão do objeto em lotes formados por grupos de itens, inclusive para as licitações destinadas à formação de sistema de registro de preços.

Novamente, estaremos diante do tema relacionado à discricionariedade administrativa, já retratado no item 2 desta decisão.

A legislação de regência permite ao agente público, no momento da elaboração de um procedimento licitatório, decidir pela forma de realização do certame. Diante disso, haverá a possibilidade de se realizar uma licitação por itens ou então por lotes, com total implicação na sua forma de análise, julgamento e contratação.

É sabido que, para a definição dos lotes de uma licitação, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade, cuidando para que haja compatibilidade entre os itens componentes de cada lote, devendo ser levada em conta ainda a sua finalidade. Como regra, os itens agrupados em lotes devem ser compatíveis entre si com relação a sua natureza, para que seja resguardada a competitividade necessária à disputa. Sendo assim, para a definição desta compatibilidade é razoável que sejam observadas as regras de mercado para a comercialização dos itens que integram os lotes, sejam eles produtos ou serviços, bem como a finalidade a que se destinam.

No caso dos autos, cujo objeto é a formação de *“registro de preços para eventual e futura contratação de empresa prestadora de serviços especializados de segurança e medicina do trabalho e saúde ocupacional”*, é correta a opção pela divisão em lote, da forma como consta do Edital.

A definição do lote pela Administração Municipal foi decidida levando-se em conta a compatibilidade existente entre os itens que o compõem e também a finalidade a que se destinam. Necessário destacar ainda, que a opção por lote único garantirá economia de escala pois, durante a disputa, as licitantes terão mais condições de baixar os seus preços em razão da quantidade de serviços que poderão executar.

Segundo a lei nº 14.133/2021, para que seja adotado o parcelamento da contratação de serviços em itens distintos, a Administração deve garantir que não haverá prejuízo à responsabilidade técnica pela execução dos vários serviços e que o grande número



Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

ESTADO DE SÃO PAULO

de contratos decorrentes das várias contratações não prejudique o gerenciamento e a fiscalização.

No caso concreto, a opção pelo lote único, além de garantir economia de escala, permitirá que a Administração possa realizar a correta gestão e fiscalização dos serviços, reportando-se ao responsável técnico da única empresa vencedora. Ao contrário, se a opção fosse pela divisão do objeto a ser licitado em itens, haveria a possibilidade de que várias empresas diferentes, com metodologias de trabalho distintas, fossem contratadas para a execução de serviços que devem guardar compatibilidade entre si.

Por fim, é necessário salientar que a padronização constitui um dos princípios do processo licitatório que vincula o administrador público, limitando a sua discricionariedade, o que significa dizer, no contexto apresentado, que o administrador deve organizar as estruturas administrativas, criando procedimentos de padronização, inclusive para fins de aquisição de bens e contratação de serviços. A imposição de um determinado padrão pela Administração Pública parte da presunção de que será possível obter, dentre outros benefícios, economia de escala, redução de custos de manutenção, redução de custos com treinamento etc. É o que dispõe a lei nº 14.133/2021. Vejamos:

*“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;”*

Ante todo o exposto, no caso dos autos, é recomendável que seja adotado o agrupamento dos serviços em lote único, para o fim de formação de sistema de registro de preços, como ferramenta para a disponibilização, aos departamentos interessados, do objeto constante do processo licitatório.

3 – DA DECISÃO:

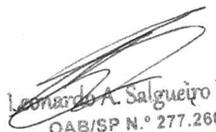
Ante todo o exposto, DECIDO PELO INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 070/2024, uma vez que não há nos autos, qualquer evidência de ilegalidade.

Encaminho os autos ao Departamento Jurídico, para análise e parecer, e após o processo segue para o Senhor Prefeito, para decisão final.

São Joaquim da Barra, 28 de agosto de 2024.


Andréia S. Oliveira
Pregoeira




Leonardo A. Salgueiro Pires
OAB/SP N.º 277.260
Procurador Jurídico



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2348/2024– IMPUGNAÇÃO

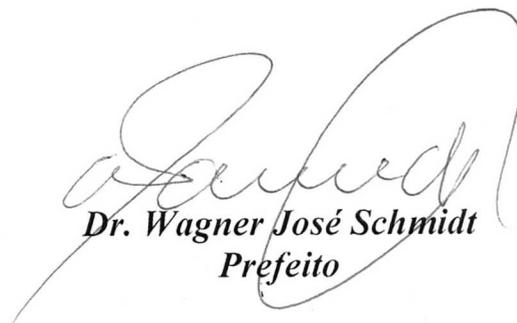
PREGÃO ELETRÔNICO nº 070/2024.

GABINETE DO PREFEITO

*Acolho os pareceres do Departamento Jurídico
e da Pregoeira.*

*Ao Departamento de Licitação para as
providências necessárias.*

São Joaquim da Barra, 28 de agosto de 2024.



Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito